

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENFOR - Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Informática, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 200810973		
PARECER CNE/CES Nº: 238/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2013

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA IES	
Número do processo e-MEC: 200810973	
Data do protocolo: 9/10/2008	
Mantida: FACULDADE DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA	Sigla: FATI
Endereço: Rua Dona Leopoldina, nº 912, Bairro Aldeota, Município de Fortaleza, Estado do Ceará.	
Ato de credenciamento: Foi credenciada pela Portaria MEC n.º 3.355, de 13/12/2002, publicada no DOU de 16/12/2002.	
Ato de credenciamento EaD:	
Mantenedora: CENFOR - CENTRO PRIVADO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE FORTALEZA LTDA.	
Endereço: Avenida João Pessoa, nº 3.305, Bairro Benfica, Município de Fortaleza, Estado do Ceará.	
Natureza jurídica: Pessoa Jurídica de Direito Privado - com fins lucrativos.	
Outras IES mantidas? Não	Quais? Nome da Mantida (IES)
Breve histórico da IES: A FATI está situada na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará. A IES compartilha espaço físico com outras três instituições: Faculdade de Ciências Humanas de Fortaleza (FCHFOR) e Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza (FCTFOR), mantidas pela Associação de Ensino Superior de Fortaleza (AESF) e pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF), mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste. Todas as instituições estão reunidas em um único sítio eletrônico, utilizando o domínio UNICE. A FATI foi credenciada pela Portaria MEC n.º 3.355, de 13/12/2002, publicada no DOU de 16/12/2002, e oferece, atualmente, o curso superior de tecnologia em Redes de Computadores, com 150 (cento e	

cinquenta) vagas totais anuais na modalidade presencial.

De acordo com os documentos institucionais, a IES apresenta como missão:

“produzir, disseminar e aplicar o conhecimento tecnológico e acadêmico para formação cidadã, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, contribuindo para o progresso socioeconômico local, regional e nacional, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da integração com as demandas da sociedade e do setor produtivo”.

2. SITUAÇÃO DOS CURSOS

GRADUAÇÃO			
CURSO	MODALIDADE	ATO AUTORIZATIVO	PROCESSO e-MEC
1. Redes de Computadores (tecnológico)	Presencial	Portaria MEC n.º 3.355, de 13/12/2002, publicada no DOU de 16/12/2002 (Autorização).	20079351 – Reconhecimento de Curso, em fase de parecer final pela Secretaria.
2. Jogos Digitais (tecnológico)	Presencial	-	201354131 – Autorização
3. Ciência da Computação (bacharelado)	Presencial	-	201355065 – Autorização

PÓS-GRADUAÇÃO

Lato sensu? Não

Quantos presenciais?

Quantos a distância?

Stricto sensu? Não

Quais programas e conceitos?

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO					
ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
1. Redes de Computadores (tecnológico)	2011	2	1,266	-	3

4. DESPACHO SANEADOR

Em 31/3/2009 a Secretaria emitiu parecer satisfatório.

5. AVALIAÇÃO IN LOCO

Período da visita: 9 a 13/11/2010

Código do Relatório: 80636

Dimensões		Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da	3

	memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	2
Conceito Institucional		3
Requisitos legais		
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? Sim		Quais não foram atendidos? E por quê?
Manifestação sobre o Relatório do INEP		
Impugnação? Não		
6. PARECER FINAL DA SERES/MEC		
Em 12 de abril de 2011 a Secretaria emite o seguinte parecer:		
“A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de e-MEC, e o Relatório de Avaliação in loco nº 80636, referente ao período de visita de 09 a 13/11/2010, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, submete ao Conselho Nacional de Educação, para a análise e deliberação, o processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Informática, credenciada pela Portaria MEC nº 3555, de 13/12/2002, DOU. de 16/12/2002, com sede estabelecida à Rua Dona Leopoldina, nº 912, Aldeota, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pelo Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda.”		
7. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR		
Não obstante a Secretaria ter emitido parecer favorável ao credenciamento institucional da FATI, em 12 de abril de 2011, constatei que a comissão responsável pela avaliação do curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores, para fins de reconhecimento, não atribuiu conceito às dimensões, uma vez que o instrumento de avaliação, vigente à época, permitia tal resultado. Observo que a avaliação do curso ocorreu no período de 9 a 12 de fevereiro de 2011, conforme relatório sob o código 81.419.		

Com base no exposto, solicitei à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que providenciasse, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a realização de nova avaliação do curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores, tomando como base o atual Instrumento de Avaliação, vigente desde maio de 2012.

Em 12/3/2012, a SERES respondeu à nota técnica comunicando que reenviaria o processo para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para fins de cálculo do conceito global. De acordo com o sistema e-MEC esta solicitação somente ocorreu em 6/11/2012.

Em 23/4/2013, a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação atribuindo os seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3

Dimensão 2: Corpo Docente = 3

Dimensão 3: Instalações Físicas = 2

Conceito Final = 3

Por fim, ao verificar o sítio institucional da IES, observei que as quatro instituições compartilham o mesmo domínio (unice.br), porém, não de forma segmentada, dificultando o acesso aos conteúdos próprios de cada IES. Recomendo aos dirigentes institucionais a criação de sítios eletrônicos específicos para cada instituição.

Com base no exposto, considerando que os elementos apresentados no presente processo se mostram claros e consistentes, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Informática (FATI), com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pelo CENFOR - Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda., com sede na Avenida João Pessoa, nº 3.305, Bairro Benfica, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente